



PROCESSO Nº : 5.961-7/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : RAILDA APARECIDA FONTOURA MACHADO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 4.189/2020

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. TRANSCURSO DE TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO TEMA N. 445 DE REPERCUSSÃO GERAL. PARECER MINISTERIAL PELO REGISTRO E LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato Administrativo que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais à Sra. **RAILDA APARECIDA FONTOURA MACHADO**, portadora do RG n. 279348 SSP/MT, devidamente inscrita no CPF sob o n. 209.533.301-25, inicialmente contratada mediante cargo em comissão, no cargo de Assessor Adjunto na Assembleia Legislativa em 01/05/1987, tendo sido declarada estável em 04/05/2002 no cargo de Assistente de Apoio Legislativo.

2. A Secretaria de Controle Externo, em sua análise inicial¹, opinou pela citação do responsável para manifestação, elencando a seguinte irregularidade:

MAX JOEL RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/02/2019 a 31/12/2019

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98). 1.1) Denegar Registro devido a concessão de estabilidade de

¹ Relatório Técnico – Documento digital nº 137926/2019





forma irregular contrariando o art. 19 do ADCT. - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público

3. Em resposta a notificação, a Assembleia Legislativa, por meio de sua procuradoria, apresentou sua manifestação, conforme documento digital nº. 150869/2019, defendendo, em síntese, a manutenção excepcional no RPPS de servidores estabilizados, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, estabilidade dos atos e da dignidade da pessoa humana, bem como pelo prazo decadencial após quinquênio legal para revisão de seus atos.

4. Em análise da defesa, a Secex, manteve a irregularidade e opinou² pela denegação do Registro do Ato nº 041/2015 que concedeu a aposentadoria.

5. Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou³ a citação da interessada Railda Aparecida Fontoura Machado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso apresentou nova defesa⁴ com os mesmos argumentos da defesa inicial, motivo pelo qual a Secex emitiu novo relatório técnico de defesa⁵ manifestando pela manutenção da irregularidade.

7. Ato seguinte, a Sra. Railda Aparecida Fontoura Machado apresentou sua manifestação⁶. No entanto e, por meio de novo relatório técnico de defesa (documento digital nº 58990/2020), a Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou pela aplicação da tese de repercussão geral definida no Recurso Extraordinário n. 636553 – tema 445 -, sugerindo, sem análise do mérito, o registro do ato, diante do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data de chegada dos autos ao Tribunal de Contas e sua análise.

8. Vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas,

2 Relatório Técnico de Defesa – Documento digital nº 181806/2019

3 Documento digital nº 191987/2019

4 Documento digital nº 205880/2019

5 Documento digital nº 244556/2019

6 Documento digital nº 510/2020





que opinou pela realização de instrução complementar, objetivando o retorno à Secex para aguardar o trânsito em julgado do referido recurso extraordinário ou, ao menos, a disponibilização de seu inteiro teor, através da diligência n. 108/2020⁷.

9. Sobreveio despacho da Chefe de Gabinete do Conselheiro Relator⁸ informando a disponibilização do inteiro teor do acórdão.

10. Após, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

11. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

12. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

13. Contudo, a concessão do benefício demanda o preenchimento de vários requisitos de ordem Constitucional, sob pena anulação do ato administrativo que o deferiu.

2.2. Da Análise do Mérito

14. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo**

⁷ Documento digital nº 62048/2020

⁸ Documento digital nº 180583/2020





de Contribuição, com Proventos Integrais, é preciso observar os ditames do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, o qual versa o seguinte:

Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

15. Em síntese, será deferido o benefício para aqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, e caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 60 anos de idade e 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 55 anos de idade e 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

16. No entanto, no presente feito, fora verificado pela equipe técnica a irregularidade no tocante à estabilização em desacordo com o disposto no art. 19 da ADCT do ADCT, tendo em vista que na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a requerente não contava com 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço público, não podendo ser contado o tempo exercido em cargo, emprego ou função de confiança, já que ingressou no órgão na data de 01/05/1987, em cargo comissionado.

17. Ocorre que, após a apresentação da defesa tanto pelo gestor quanto pela interessada, a Secex emitiu novo relatório técnico opinando pela aplicação da tese fixada no tema n. 445 de repercussão geral e registro do ato e da planilha de proventos.





18. A referida tese, fixada no âmbito do Recurso Extraordinário n. 636553, possui o seguinte verbete:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas

19. Desta forma, considerando que o mérito discutia a aplicação ou não do artigo 54, da Lei n. 9.784/1999 aos processos de registro de aposentadoria, se entendeu pela sua aplicabilidade, de forma que decaiu a possibilidade de se analisar irregularidades no âmbito dos processos com mais de 05 anos de tramitação.

20. No caso dos autos, a **tramitação teve início na data de 02/03/2015, tendo transcorrido, portanto, mais de cinco anos desde o começo do processo para registro do ato, tendo decaído a possibilidade de análise de irregularidades, não havendo outra providência a não ser opinar pelo registro da Ato nº 41/2015 e legalidade da planilha de proventos.**

3. CONCLUSÃO

21. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 041/2015 bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de julho de 2020.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

